



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10530.727027/2011-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.574 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2021  
**Recorrente** EDUARDO FONSECA GUSMAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 30/36) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/60):

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/10, alegando que as informações trazidas no lançamento não provam que houve omissão de rendimentos, seria necessária a apresentação de recibos e/ou folhas de pagamento assinados ou ainda de depósitos bancários em sua conta pessoal. Aduz que está à disposição para realização de qualquer diligência.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto de ofício através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando mantidas as infrações apuradas (e-fls. 39/40).

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra a Revisão do Lançamento (e-fls. 48/50), cujas razões também foram condensadas no relatório do acórdão recorrido.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 48/50, alegando que recebeu somente R\$ 6.169,34 da Prefeitura de Ipirá e não R\$ 25.000,00 como constou. Aduz que o ônus de provar o lançamento é do autuante e que “teria que se verificar se os valores encontrados na autuação são compatíveis com as informações prestadas pelas fontes pagadoras através de diligência”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.**

Deve ser mantido o valor lançado como omissão de rendimentos quando constatado quando não houver prova em contrário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/11/2014 (e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2014 (e-fls. 64/73) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que a base de cálculo encontrada para a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física está totalmente equivocada, invalidando por completo o Auto de Infração em tela.

- Quanto ao pagamento da Prefeitura de Ipirá no valor de R\$ 25.000,00 informado em DIRF, esclarece que trabalhou no referido Órgão em 2008 por três plantões, tendo recebido R\$ 6.169,34 conforme extrato bancário anexado.

- Expõe que a partir de fevereiro de 2008 começou a trabalhar na Aeronáutica em Recife e, desta forma, não teria como trabalhar nos estados da Bahia e de Pernambuco ao mesmo tempo. Acrescenta que não recebeu os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras.

- Alega que desconhece os rendimentos constantes da DIRF da fonte pagadora Fundação Saúde e Assistência Social de Riachão de Jacuípe e que nunca prestou serviço à entidade.

- Reitera a necessidade de diligência negada pela DRJ/POA para esclarecimentos junto à Prefeitura de Ipirá e à Fundação Saúde e Assistência Social de Riachão de Jacuípe.

- Informa que está providenciando o pedido de parcelamento dos rendimentos relativos às fontes pagadoras AMED Administradora de Serviços Médicos Ltda. e Santa Casa de Misericórdia e dos valores efetivamente recebidos da Prefeitura de Ipirá.

- Ressalta que ficou prejudicado no exercício do seu direito de defesa devido ao pedido de diligência negado no acórdão recorrido. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema e alega que o crédito tributário não ficou constituído de forma legítima por não ter se assentado dentro do mais estrito princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que implica em sua nulidade.

- Discorre sobre o ônus da prova da autoridade autuante e sustenta que esta se utilizou de presunção quanto à omissão de rendimentos apurada, não havendo qualquer conexão com a verdade dos fatos.

- Suscita o caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da multa aplicada. Reproduz legislação, doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.141 para que a Unidade de Origem intimasse a Prefeitura Municipal de Ipirá a confirmar os rendimentos informados em DIRF para o sujeito passivo (e-fls. 76/78). O contribuinte foi cientificado do Relatório de Diligência elaborado pela Delegacia da RFB em Salvador e dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Ipirá, mas não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 90/96).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer as alegações relacionadas à fonte pagadora Fundação Saúde e Assistência Social de Riachão de Jacuípe por não terem sido suscitadas na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

A compensação indevida de IRRF não foi contestada pelo contribuinte.

A omissão de rendimentos referente às fontes pagadoras AMED e Santa Casa de Misericórdia e parte da relativa à Prefeitura de Ipirá também não foram combatidas pelo recorrente, o qual indicou, inclusive, a intenção de parcelamento do crédito correspondente.

No que concerne à omissão de rendimentos em litígio, observa-se que o lançamento foi efetuado com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora Prefeitura de Ipirá (e-fls. 14, 26), não havendo que se falar em presunção da autoridade fiscal, ao contrário do que entende o recorrente. Impõe-se observar que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, servindo como prova relativa desses valores. Não havendo elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer.

O julgamento de primeira instância manteve a infração em exame pelos mesmos fundamentos expostos na Notificação de Lançamento (e-fls. 59/60). Importa esclarecer nesse ponto que o indeferimento do pedido de diligência pelo Colegiado a quo não representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte e não enseja a nulidade do lançamento. A

autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Entendo que o extrato bancário juntado aos autos pelo contribuinte (e-fls. 51), único elemento de prova apresentado com o intuito de afastar a omissão em análise, não é suficiente para desqualificar a DIRF entregue pela Prefeitura de Ipirá. No entanto, em respeito ao princípio da verdade material, este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a fonte pagadora confirmasse os valores informados em DIRF (e-fls. 76/78). Intimada, a Prefeitura de Ipirá apresentou ficha financeira corroborando os rendimentos levantados pela autoridade fiscal (e-fls. 81/86), documento que considero hábil para justificar a manutenção da omissão em litígio. Cabe registrar que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, mas não apresentou manifestação (e-fls.93/96).

Relativamente à alegação do contribuinte de que não recebeu os informes de rendimentos das fontes pagadoras, deve-se esclarecer que a ausência desses comprovantes não tem o condão de elidir a infração apurada. De fato, a fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora. Tal entendimento está preconizado na publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, divulgada pela RFB para o exercício em exame:

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da multa aplicada, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.574 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10530.727027/2011-70